

PLANO DE BENEFÍCIOS SERGIPE SALDADO CNPB 2008.0045-38

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre os benefícios e o custeio do Plano de Benefícios Sergipe Saldado, doravante designado apenas Plano, instituído pelo Instituto Energipe de Seguridade Social – INERGUS, cujo gerenciamento foi transferido para a ENERGISAPREV – Fundação Energisa de Previdência.

Art. 2º. O Plano reveste a modalidade de plano salgado de benefício definido, e tem identidade jurídica própria, a abranger aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

CAPÍTULO II DA PATROCINADORA E FILIADOS

Art. 3º. A Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S/A é patrocinadora do Plano.

Parágrafo único. O INERGUS é co-patrocinadora do Plano.

Art. 4º. São as seguintes as classes de filiados ao Plano:

I - participantes:

- a) participantes ativos;
- b) participantes assistidos;

II - beneficiários:

- a) beneficiários inscritos;
- b) beneficiários assistidos.

Art. 5º. São assistidos os participantes e beneficiários que estejam fruindo benefício de prestação continuada.

Art. 6º. Poderão inscrever-se, por opção, e mediante migração, como participantes ativos deste Plano aqueles que, na Data de Início de Vigência - DIV desse, forem participantes ativos do Plano de Benefício Definido do INERGUS, aqui designado Plano de Origem – PO.

§ 1º. O prazo, de migração, do Plano de Origem - PO para este Plano foi de 60 (sessenta) dias, a contar do 16º (décimo sexto) dia útil imediatamente posterior à Data de Início dos Efeitos Financeiros - DIEF do Plano, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º. Encerrado o prazo de migração, o Plano foi fechado ao acesso de novos participantes.

§ 3º. O participante, integrante do grupo a que se refere o caput deste artigo, e que, no

Plano de Origem - PO esteja, ao final do período de migração, em situação de fruição de auxílio-doença, permanecerá vinculado àquele Plano. Cessada a condição de assistido, abrir-se-á para o interessado o prazo seqüencial de 60 dias, para a opção de adesão a este Plano.

§ 4º. A inscrição neste Plano far-se-á por meio de formalização de termo de opção e preenchimento e assinatura de formulário próprio; e, se deferido o pedido, terá a inscrição eficácia a partir da data de sua protocolização junto à entidade.

§ 5º. A inscrição neste Plano implica, imediata e automaticamente, no cancelamento da inscrição no Plano de Origem - PO, e na correlata extinção da situação jurídica vinculada a seu regime, e correspondentes direitos.

Art. 7º. Extinguir-se-á a situação de participante ativo:

I - por falecimento;

II - pelo requerimento de cancelamento de sua inscrição.

III – optar pela migração ao Plano de Benefícios Energisa, condicionada a autorização da autoridade governamental competente

§ 1º. O cancelamento acarretará imediata e automaticamente, e independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos à qualidade de participante e de respectivos beneficiários, exceto na hipótese do inciso I, do *caput* deste artigo, no tocante a benefício a que esses últimos façam jus nos termos deste Regulamento.

§ 2º. O participante ativo que vier a ter extinta sua situação, pela causa prevista no nº II do *caput*, e houver tido encerrado seu vínculo funcional com patrocinadora, poderá optar por um dos institutos contemplados no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, previstos no art. 33, e na forma deste Regulamento.

Art. 8º. Serão beneficiários aqueles que, estando na Data de Início de Vigência - DIV, como tal inscritos no Plano de Origem - PO, em relação ao participante que se inscrever neste Plano forem por ele nesse inscritos, no ato de seu pedido de adesão.

§ 1º. Aplica-se aos beneficiários o disposto no § 4º do art. 6º.

§ 2º. A inscrição de novos beneficiários neste Plano acarretará o recálculo atuarial da Pensão Saldada por Morte - PSM.

§ 3º. Dar-se-á a perda da condição de beneficiário:

I - por seu falecimento;

II - pelo casamento;

III - a requerimento do participante;

IV - pelo cancelamento da inscrição do participante a que esteja vinculado;

V- o cônjuge, pela anulação judicial do casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem percepção de alimentos;

VI- o cônjuge ou do (a) companheiro(a) por sentença judicial declaratória de abandono

do lar;

VII- o (a) companheiro(a), por descontinuação da união estável mantida com o participante;

VIII- os filhos e enteados, por motivo de idade (21 anos ou, se universitário, 24 completos), ou por emancipação; se inválidos, pela reabilitação ou fruição de benefício de aposentadoria; ou, se com idade até 24 (vinte e quatro) anos, se houverem deixado de cursar estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

IX- os menores de 21 (vinte e um) anos de idade e as pessoas com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais, ou inválidas, se passarem a ter recursos para manutenção de sua própria subsistência, por adquirirem rendimentos brutos mensais iguais ou superiores a 1,0 UP (um vírgula zero) Unidade Previdenciária (art. 11, § 8º); ou deixarem de viver às expensas do participante ou com ele coabitar.

§ 4º. No caso de inexistirem beneficiários, o participante poderá, no ato de inscrição neste Plano, designar, exclusivamente para o fim de recebimento do Pecúlio Saldado por Morte - PSM, quaisquer pessoas, independentemente do vínculo de dependência econômica.

§ 5º. Salvo as hipóteses de cancelamento da inscrição como beneficiário ou da designação como destinatário os respectivos elencos são imutáveis.

Art. 9º. A inscrição prévia como participante ou como beneficiário é pressuposto indispensável à aquisição e ao exercício de quaisquer direitos assegurados pelo Plano.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 10. Este Plano assegura os seguintes benefícios:

I- quanto aos participantes assistidos:

- a) Complementação de Aposentadoria Saldada por Tempo de Serviço - CASTES;
- b) Complementação de Aposentadoria Saldada por Idade - CASI;
- c) Complementação de Aposentadoria Saldada por invalidez - CASIN;
- d) Complementação de Aposentadoria Saldada Especial - CASES;
- e) Abono Saldado Anual – ASAN.

II - quanto aos beneficiários assistidos:

- a) Pensão Saldada por Morte - PSM;
- b) Pecúlio Saldado por Morte - PEC;

c) Auxílio-reclusão Saldado – ARS;

d) Abono Saldado Anual – ASAN.

Parágrafo único. Os benefícios serão pagos em prestações mensais, com exceção daqueles referidos nas letras *e* do inciso I e *c* do inciso II do *caput* deste artigo, que o serão anualmente; e do contemplado na letra *b* do inciso II, que o será em prestação única.

Art. 11. O cálculo do valor dos benefícios elencados no inciso I, *a a d*, e inciso II, letra *a*, terá por base o Salário-Real-de-Benefício de Referência - SRBR do participante na Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano - DIEF.

§ 1º. Entende-se por Salário-Real-de-Benefício de Referência - SRBR a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação do participante ativo, imediatamente anterior à Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano - DIEF, corrigidos monetariamente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, ocorrida no período que vai do mês de competência de cada salário-de-participação até a Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano - DIEF.

§ 2º. O décimo - terceiro salário (gratificação natalina) não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.

§ 3º. Para os efeitos deste Plano, o décimo - terceiro salário (gratificação natalina) será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.

§ 4º. Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez concedidos em decorrência de acidente pessoal ou de trabalho, involuntário, não serão considerados, no cálculo do Salário-Real-de-Benefício de Referência - SBRB, quaisquer aumentos do salário-de-participação que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária nem da aplicação do manual ou plano de cargos e salários de patrocinadora.

§ 5º. Entende-se por salário-de-participação do participante ativo, o total das parcelas de sua remuneração paga por patrocinadora, que seriam objeto de desconto para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, caso inexistisse qualquer limite superior de contribuição para esse Regime;

§ 6º. Nos casos de salário-de-participação mantido, esse é o considerado, nos termos estabelecidos no Plano de Origem - PO.

§ 7º. O salário-de-participação não poderá ultrapassar 27,691 (vinte sete inteiros e seiscentos e noventa e um milésimos) Unidades Previdenciárias - UP's do Plano de Origem - PO, vigentes no mês em consideração.

§ 8º. A Unidade Previdenciária - UP corresponde ao valor de R\$ 189,43 (cento e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) no dia 1º de novembro de 2003, e corrigido na mesma periodicidade dos reajustes gerais de salários praticados pela Patrocinadora, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC ocorrida no período.

SEÇÃO II
DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SALDADA POR TEMPO DE
SERVIÇO – CASTES

Art. 12. Será elegível à Complementação de Aposentadoria Saldada por Tempo de Serviço - CASTES o participante que preencher os seguintes requisitos:

I – ter recolhido, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições ao Plano de Origem - PO, se participante fundador desse; 120 (cento e vinte) contribuições, se participante inscrito até a Data da 1ª Alteração do PO; e 180 (cento e oitenta) contribuições, se participante não-fundador e inscrito no Plano de Origem - PO após a Data da 1ª Alteração;

II - contar, no mínimo, 18 (dezoito) anos de vinculação ininterrupta a patrocinadora ou ao Plano de Origem - PO, para os participantes inscritos no Plano após a Data da 1ª Alteração, admitindo-se, porém, no caso de participantes fundadores e participantes inscritos no Plano até a Data da 1ª Alteração, a redução do tempo de vinculação para 10 (dez) anos;

III - ter completado 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, se participante de sexo feminino ou masculino, respectivamente;

IV - encontrar-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de serviço/contribuição no Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

V - ter idade igual ou superior a:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos completos em 30 de setembro de 1999, desde que participante fundador ou inscrito até a Data da 1ª Alteração; ou

b) o número inteiro, ou, em caso da operação resultar um número fracionário, o número inteiro imediatamente superior, decorrente da aplicação da fórmula;

Idade = (a) + [1,2xb], limitado superiormente em 59 (cinquenta e nove) anos, onde:

a. é a idade, em anos completos, do participante, em 30 de setembro de 1999;

b. é a diferença entre 55 (cinquenta e cinco) anos e a idade do participante fundador ou inscrito até a Data da 1ª Alteração, em anos completos, em 30 de setembro de 1999; ou, para os participantes inscritos após a Data da 1ª Alteração, b corresponde à diferença entre 59 (cinquenta e nove) anos e a idade do participante em 30 de setembro de 1999; ou, se inscrito após essa data, a idade, em anos completos, na data da inscrição;

VI - ter terminado seu vínculo funcional com patrocinadora;

VII - requerer o benefício à ENERGISAPREV.

§ 1º. Para os participantes que não preencherem os requisitos previstos no inciso I deste artigo, será considerado, para o fim de elegibilidade, como tempo de contribuição, o tempo de vinculação a este Plano.

§ 2º. O Participante que tenha atendido aos requisitos constantes dos itens “I”, “II”, “III” e “IV” do artigo 12 deste Regulamento, mas não atenda ao requisito constante do item “V” do artigo 12 deste Regulamento poderá optar por receber a Complementação de Aposentadoria Saldada por Tempo de Serviço - CASTES com aplicação de um redutor, caso em que o benefício passará a ser calculado através da fórmula:

$$B \times 0,88^n,$$

onde:

B = valor da complementação a que teria direito o Participante, caso tivesse cumprido todas as exigências aplicáveis ao Benefício;

n = número de anos faltantes para o Participante atender ao requisito constante do item “V” do artigo 12 deste Regulamento. Este número, se fracionário, deverá ser aproximado para o valor inteiro imediatamente superior.

§ 3º. O fator redutor constante do § 2º do artigo 12 deste Regulamento será aplicado sobre o valor do benefício calculado na DIEF. Caso valor resultante desta operação ser inferior ao benefício mínimo, só caberá ao participante, obrigatoriamente, levantar o valor do resgate, não se aplicando o disposto no artigo 26 do presente Regulamento.

Art. 13. O valor inicial da Complementação de Aposentadoria Saldada por Tempo de Serviço - CASTES, na Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano - DIEF, será calculado da seguinte forma:

I – para os participantes fundadores e participantes inscritos no Plano de Origem - PO até a Data da 1ª Alteração, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$CASTES = \frac{t}{t+k} \cdot C \{ \text{máximo}(SRBR - 9,230UP, 0) + A \}$$

em que:

t - tempo ininterrupto, em meses, na Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano - DIEF, de efetiva filiação, do participante, ao Plano de Origem - PO, desde a última inscrição nesse.

k – tempo, em meses, na Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano - DIEF, que falta para o participante completar 59 anos de idade.

C – fator redutor compensatório do não-pagamento da contribuição dos assistidos no Plano de Origem - PO, qualificado em 1,0.

SRBR – salário-real-de-benefício de referência.

A – abono de aposentadoria, quando concedido o benefício após 30 (trinta) anos de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS,

$$A = 20\%SRBR$$

UP – Unidade Previdenciária;

II - para os demais participantes, a fórmula de cálculo da Complementação de Aposentadoria Saldada por Tempo de Serviço - CASTES é:

$$CASTES = \frac{t}{t+k} \cdot C \{10\%SRBR + 10\%máximo(SRBR - 4,615$$

$$UP,0) + 50\%máximo(SRBR - 9,230UP,0) + A\}$$

Parágrafo único. A Data de Início de Benefício - DIB da Complementação de Aposentadoria Saldada por Tempo de Serviço - CASTES será aquela em que forem satisfeitas todas as condições de elegibilidade, sendo a Data de Início de Pagamento de Benefício - DIP no mês seguinte.

SEÇÃO III

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SALDADA POR IDADE – CASI

Art. 14. Será elegível à Complementação de Aposentadoria Saldada por Idade - CASI o participante que atender aos pressupostos que se seguem:

I – ter recolhido, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições ao Plano de Origem - PO, se participante fundador; 120 (cento e vinte) contribuições, se participante inscrito até a Data da 1ª Alteração; e 180 (cento e oitenta) contribuições, se participante não-fundador e inscrito no Plano após a Data da 1ª Alteração;

II - contar com, no mínimo, 18 (dezoito) anos de vinculação ininterrupta a patrocinadora ou ao Plano de Origem - PO, para os Participantes inscritos no Plano após a Data da 1ª Alteração, admitindo-se, porém, no caso de participantes fundadores e participantes inscritos no Plano de Origem - PO até a Data da 1ª Alteração, a redução do tempo de vinculação para 10 (dez) anos;

III – ter encerrado o vínculo com patrocinadora;

IV - encontrar-se na fruição do benefício de aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

V – requerer a Complementação de Aposentadoria Saldada por Idade - CASI à ENERGISAPREV.

§ 1º. Para os participantes que não preencherem os requisitos previstos no inciso I deste artigo, será considerado, para o fim de elegibilidade, como tempo de contribuição, o tempo de vinculação a este Plano.

§ 2º. O tempo de vinculação, referido no inciso II do *caput* deste artigo, não será exigido,

quando a aposentadoria por idade, no Regime Geral da Previdência Social - RGPS resulte de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Art. 15. A Complementação de Aposentadoria Saldada por Idade - CASI terá seu valor inicial obtido pelo emprego da fórmula constante do art. 13, aplicando-se o disposto no respectivo parágrafo único.

SEÇÃO IV DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SALDADA ESPECIAL – CASES

Art. 16. Será elegível à Complementação de Aposentadoria Saldada Especial - CASES o participante que preencher os requisitos que se seguem:

I – ter recolhido, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições ao Plano de Origem - PO, se participante fundador; 120 (cento e vinte) contribuições, se participante inscrito até a Data da 1ª Alteração; e 180 (cento e oitenta) contribuições, se participante não-fundador e inscrito no Plano após a Data da 1ª Alteração;

II - ter idade igual ou superior a:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos completos em 30 de setembro de 1999, desde que participante fundador ou inscrito até a Data da 1ª Alteração; ou

b) o número inteiro, ou, em caso da operação resultar em número fracionário, o número inteiro imediatamente superior, decorrente da aplicação da fórmula:

$Idade = (\alpha) + [1,2x\beta]$, limitado superiormente em 59 (cinquenta e nove) anos, onde:

α , é a idade, em anos completos, do participante em 30 de setembro de 1999;

β , corresponde à diferença entre 55 (cinquenta e cinco) anos e a idade do participante fundador ou inscrito até a Data da 1ª Alteração, em anos completos, em 30 de setembro de 1999; ou, para os participantes inscritos após a Data da 1ª Alteração, β corresponde à diferença entre 59 (cinquenta e nove) anos e a idade do Participante em 30 de setembro de 1999; ou, se inscrito após esta data, a idade, em anos completos, na data da inscrição.

III - ter 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta a patrocinadora ou ao PO;

IV - encontrar-se na fruição do benefício de aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

V - ter encerrado seu vínculo funcional com patrocinadora, motivado por aposentadoria especial.

§ 1º. Para os participantes que não preencherem o requisito previsto no inciso I deste artigo, será considerado, para o fim de elegibilidade, como tempo de contribuição, o tempo de vinculação a este Plano.

§ 2º. O Participante que tenha atendido aos requisitos constantes dos itens “I”, “III”, “IV”

e “V” do artigo 16 deste Regulamento, mas não atenda ao requisito constante do item “II” do artigo 16 deste Regulamento poderá optar por receber a Complementação de Aposentadoria Saldada Especial - CASES com aplicação de um redutor, caso em que o benefício passará a ser calculado através da fórmula:

$$B \times 0,88^n$$

onde:

B = valor da complementação a que teria direito o Participante, caso tivesse cumprido todas as exigências aplicáveis ao Benefício;

n = número de anos faltantes para o Participante atender ao requisito constante do item “V” do artigo 16 deste Regulamento. Este número, se fracionário, deverá ser aproximado para o valor inteiro imediatamente superior.

§ 3º. O fator redutor constante do § 2º do artigo 16 deste Regulamento será aplicado sobre o valor do benefício calculado na DIEF. Caso valor resultante desta operação ser inferior ao benefício mínimo, só caberá ao participante, obrigatoriamente, levantar o valor do resgate, não se aplicando o disposto no artigo 26 do presente Regulamento.

Art. 17. O valor inicial da Complementação de Aposentadoria Saldada Especial - CASES será obtido mediante o uso da fórmula constante do art. 13, aplicando-se o disposto no respectivo parágrafo único.

SEÇÃO V DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SALDADA POR INVALIDEZ – CASIN

Art. 18. A elegibilidade à Complementação de Aposentadoria Saldada por Invalidez - CASIN exige o preenchimento, pelo participante, dos seguintes pressupostos:

I – estar fruindo o benefício de aposentadoria por invalidez, no Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

II - estar com o seu vínculo funcional, com patrocinadora, suspenso ou extinto.

§ 1º. A Complementação de Aposentadoria Saldada por Invalidez - CASIN será devida durante o período em que for garantido ao participante o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. A Complementação de Aposentadoria Saldada por Invalidez - CASIN só será mantida enquanto, a juízo da ENERGISAPREV, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos a processos de reabilitação, indicados pela ENERGISAPREV, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 3º. O tempo de vinculação, referido no item II do *caput* deste artigo, não se aplica em que a invalidez seja resultante de acidente pessoal ou de trabalho, involuntário.

Art. 19. O valor inicial da Complementação de Aposentadoria Saldada por Invalidez - CASIN será calculado de acordo com a fórmula contida no art. 13, aplicando-se o disposto no respectivo parágrafo único.

SEÇÃO VI DA PENSÃO SALDADA POR MORTE – PSM

Art. 20. A Pensão Saldada por Morte - PSM será concedida, sob forma de renda mensal ao conjunto de beneficiários de participantes.

Parágrafo único. A Data de Início do Benefício - DIB da Pensão Saldada por Morte - PSM será do dia seguinte ao da morte do participante, sendo a Data de Início do Pagamento do Benefício - DIP o mês seguinte.

Art. 21. O valor inicial da Pensão Saldada por Morte - PSM será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º. A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento), e cada cota individual a 10% (dez por cento), do valor mensal do benefício que o participante assistido vinha percebendo, ou, no caso de participante ativo, a que teria direito, caso se invalidasse na data de seu falecimento.

§ 2º. Na hipótese de falecimento de participante assistido, no cálculo da Pensão Saldada por Morte - PSM, será empregada a fórmula que figura no art. 13, sem a incidência do fator C.

Art. 22. O valor da Pensão Saldada por Morte - PSM será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos.

§ 1º. A parcela será extinta pelo cancelamento da inscrição do beneficiário, nos termos do § 3º do art. 8º.

§ 2º. Toda vez que se extinguir uma parcela, será realizado novo rateio do benefício entre os beneficiários remanescentes.

§ 3º. Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á a Pensão Saldada por Morte - PSM.

SEÇÃO VII DO PECÚLIO SALDADO POR MORTE – PEC

Art. 23. O Pecúlio Saldado por Morte - PEC consistirá no pagamento de quantia em dinheiro aos beneficiários do participante que vier a falecer.

§ 1º. No caso de inexistência de beneficiários, o pagamento do Pecúlio Saldado por Morte - PEC será feito às pessoas que haviam sido designadas pelo participante, na forma do art. 8º, § 5º.

§ 2º. O valor do Pecúlio Saldado por Morte - PEC será obtido a partir da seguinte fórmula:

$$PEC = \frac{t}{t+k} (10 \times SRBR).$$

em que

SRBR – Salário Real de Benefício de Referência.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 24. O benefício do Auxílio-reclusão Saldado-ARS será concedido, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante detento ou recluso.

Parágrafo único – A Data de Início do Benefício – DIB da ARS será o dia do efetivo recolhimento, à prisão, do participante, sendo a Data de Início de Pagamento do Benefício – DIP o mês subsequente, sendo a última prestação será paga no mês em que o participante não mais estiver preso.

§ 1º. O benefício será pago à pessoa que comprovar, com alvará judicial, encontrar-se na chefia da família do participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º. A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) e cada cota individual a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício que o participante assistido vinha percebendo; ou, no caso de participante ativo, a que teria direito, caso se invalidasse na data da reclusão ou detenção.

§ 3º. Aplica-se ao ARS o disposto no art. 21, e no art. 22, e §§.

§ 4º. Falecendo o participante detento ou recluso, a ARS será automaticamente convertida em Pensão Saldada por Morte - RSM.

SEÇÃO IX DO ABONO SALDADO ANUAL - ASAN

Art. 25. O Abono Saldado Anual - ASAN será pago no mês de novembro de cada ano ao participante assistido ou a cada beneficiário assistido, e consistirá num valor igual a 1/12 (um doze avos) do valor total recebido, a título de prestação continuada, ou parcela dessa, que estiver fruindo, pelo destinatário, no curso do mesmo ano.

§ 1º. A ENERGISAPREV antecipará no mês de junho de cada ano o valor equivalente a cinquenta por cento do Abono Saldado Anual aos assistidos do Plano.

§ 2º. O valor antecipado no mês de junho, com base no parágrafo anterior, será compensado quando do pagamento do Abono Saldado Anual no mês de novembro de cada ano, conforme o caput deste artigo.

SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 26. Em nenhuma hipótese, o valor da prestação mensal de benefício de renda continuada poderá corresponder a valor inferior a 0,4160 (zero vírgula quatro mil, cento e sessenta) Unidades Previdenciárias - UP's.

Art. 27. O valor do benefício não será reduzido, nos casos em que a complementação de aposentadoria tenha resultado de conversão da Complementação de Aposentadoria Saldada por Invalidez - CASIN.

Art. 28. Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais do patrocinador, sem ônus para essa última, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição caso estivesse, nesse mês, exercendo suas funções no patrocinador.

Art. 29. Não será considerado como interrupção de vínculo funcional, para o fim de elegibilidade, o afastamento do empregado dos quadros do patrocinador por período inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 30. Os valores iniciais dos benefícios e os dos já concedidos serão anualmente reajustados, no mês de novembro, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC.

§ 1º. O primeiro reajuste, após a Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano - DIEF, será calculado, levando-se em conta a variação correspondente ao período transcorrido entre aquela data e o dia 1º de novembro seguinte.

§ 2º. O primeiro reajuste, após a implantação do benefício, será feito considerando a variação do índice, no período decorrido entre a data do início do pagamento do benefício e a data de reajuste anterior.

§ 3º. O Conselho Deliberativo da ENERGISAPREV, de comum acordo com a patrocinadora, após parecer do Atuário do Plano e aprovado pela autoridade governamental competente, poderá determinar o reajuste dos benefícios com maior freqüência, nas mesmas datas em que houver o reajuste da Tabela Salarial da patrocinadora.

Art. 31. As prestações correspondentes aos benefícios assegurados pelo Plano serão pagos, na forma de renda mensal ou de pagamento único, até o 5º (quinto) dia útil do mês calendário seguinte àquele a que corresponderem, vedadas às solicitações de antecipação, sob qualquer pretexto.

Parágrafo único. Ocorrendo mora no pagamento dos benefícios previdenciais descrito no *caput* deste artigo, o respectivo valor será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 32. As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos, qualquer que seja o seu valor e em igual proporção, remetendo essas importâncias ao Plano, em caso de inexistência beneficiária.

CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS OPCIONAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33. Como plano saldado, este Plano oferece aos participantes ativos, que tiverem cessado seu vínculo funcional com patrocinadora, as seguintes opções:

I – resgate;

II – portabilidade.

§ 1º. O prazo para a formalização da opção será de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento, pelo participante de extrato informativo, nos termos regulatórios.

§ 2º. A formalização dar-se-á por Termo de Opção.

SEÇÃO II DO RESGATE

Art. 34. No caso de desligamento do Plano, o participante ativo, que tiver tido extinto seu vínculo funcional com patrocinadora, poderá optar pelo resgate de sua reserva de poupança, na Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano - DIEF.

§ 1º. O resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do total das contribuições que o participante tenha efetuado ao PO, na condição de participante ativo.

§ 2º. O valor do resgate será atualizado, tomando-se por base:

a) as Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, posteriormente Bônus do Tesouro Nacional – BTN;

b) após a extinção dos índices sob a letra *a* da taxa referencial – TR, entre as datas dos aportes das contribuições e a Data da adaptação do Plano de Origem - PO.

c) da última data em diante, o Índice de Preços ao Consumidor – IPC acumulado no período.

§ 3º. Serão descontadas do valor do resgate as parcelas referentes ao custeio administrativo e as destinadas à cobertura dos benefícios de risco, que foram de responsabilidade do participante, na forma prevista na Nota Técnica Atuarial do Plano.

§ 4º. O pagamento do resgate será feito de uma única vez, ou, por opção do participante,

em até doze parcelas mensais e sucessivas, com incidência de correção dessas pela taxa de Retorno de Investimentos.

§ 5º. O resgate não será permitido, caso o participante esteja em gozo de benefício.

§ 6º. O exercício do direito de resgate extingue as obrigações do Plano e da ENERGISAPREV para com o participante e seus beneficiários, mantida, apenas, a de pagamento das parcelas vincendas do resgate

SEÇÃO III DA PORTABILIDADE

Art. 35. A opção pela portabilidade do direito acumulado pelo participante ativo, que não estiver em gozo de benefício, é facultada àquele que tiver tido extinto seu vínculo funcional com patrocinadora, e tenha cumprido prazo de carência de 12 (doze) meses a contar da data de sua última inscrição no Plano de Origem (PO).

§ 1º. O direito à portabilidade, de natureza inalienável e não passível de cessão, é exercido em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º. Os valores portados serão transferidos para outros planos de natureza previdenciária, administrados por entidade de previdência complementar ou para sociedade seguradora autorizada a operar plano da espécie.

§ 3º. O direito acumulado do optante corresponderá ao valor de sua reserva de poupança, calculada nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 34, ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável, assegurado, como valor mínimo, o de resgate.

§ 4º. O valor portado será transferido, em moeda corrente, para o plano de benefícios receptor, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da protocolização do Termo de Portabilidade, consoante a regulação vigente.

§ 5º. Com a transferência, extinguem-se quaisquer obrigações do Plano e da ENERGISAPREV para com o participante e com terceiros.

§ 6º. É vedado o trânsito, pelo participante, do valor objeto de portabilidade.

§ 7º. Este Plano não receberá recursos portados de outros planos.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO DO PLANO

Art. 36. O custeio do Plano caberá às patrocinadoras que farão os aportes ao Fundo Garantidor do Plano (FG), necessários a assegurar o pagamento das prestações relativas aos benefícios, conforme estabelecido em convênio de adesão e em termo de assunção de dívida celebrados com a ENERGISAPREV.

Art. 37. A obrigação de custeio inclui o valor global do direito líquido dos respectivos participantes ativos, das despesas de administração e dos eventuais déficits futuros.

Art. 38. As contribuições mensais, das patrocinadoras, destinadas a efetuar a cobertura dos eventuais déficits futuros e das despesas administrativas, serão fixadas, anualmente, pelo Conselho Deliberativo, diante de proposta da Diretoria Executiva, fundada em plano anual de custeio elaborado em bases atuariais.

Art. 39. As contribuições mensais das patrocinadoras deverão ser pagas à ENERGISAPREV até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao de competência.

Parágrafo único. Em caso de inobservância do prazo estabelecido neste artigo, pagará a patrocinadora, ao Plano, juros de 1/30 (um trinta avos) por cento, por dia de atraso nos recolhimentos devidos, incidentes sobre o valor do principal atualizado pela Unidade Previdenciária - UP; e, se superior o atraso a 30 (trinta) dias, com incidência, sobre o referido valor, também da multa de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 40. Em razão da inscrição neste Plano, os participantes não efetuarão novas contribuições.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A exigibilidade dos benefícios não prescreverá, mas prescreverão a das mensalidades respectivas, não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único. Não corre prescrição contra incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 42. A Data de Início de Vigência deste Plano - DIV é a data da publicação do ato de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

CAPÍTULO VII DO GLOSSÁRIO

Art. 43. O glossário deste Plano compreende as seguintes definições:

I – ASAN – Abono Saldado Anual;

II - Benefício – direito a prestações previdenciárias asseguradas pelo Plano;

III - CASES – Complementação de Aposentadoria Saldada Especial;

IV - CASI – Complementação de Aposentadoria Saldada por Idade;

V - CASIN – Complementação de Aposentadoria Saldada por Invalidez;

VI - CASTES – Complementação de Aposentadoria Saldada por Tempo de Serviço;

VII – Data de Início do Benefício - DIB – dia em que o participante ou o beneficiário passa a fazer jus ao benefício, pela ocorrência do fato gerador, uma vez reconhecido, ou pela protocolização do requerimento, se deferido, conforme o caso;

VIII - Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano - DIFE – é aquela a que está referenciada os valores iniciais das prestações dos benefícios, correspondente ao 1º (primeiro) dia seguinte à Data de Início de Vigência - DIV;

IX - Data de Início do Pagamento do Benefício - DIP – dia a partir do qual é devido ao participante ou ao beneficiário o pagamento do valor do benefício;

X - Data de Início de Vigência - DIV – a da entrada em vigor do Regulamento do Plano, nos termos do art. 42;

XI - Data da 1ª Alteração do Plano de Origem (PO) – 17.07.89.

XII - Elegibilidade – habilitação do participante ou do beneficiário à obtenção da concessão de benefício;

XIII – Fundo Garantidor - FG – patrimônio com ativo e passivo próprios, afetado a este Plano, e formado pelos ativos destinados ao pagamento de benefícios e à cobertura das despesas administrativas do Plano;

XIV - Participante Fundador do Plano de Origem (PO) – aquele participante inscrito no PO, até 30.09.86.

XV - Participante Não-Fundador do Plano de Origem (PO) – aquele inscrito no PO, após 30.09.86.

XVI - Plano de Origem - PO – o plano de benefício definido administrado pelo Instituto Energipe de Seguridade Social – INERGUS, na Data de Início de Vigência - DIV.

XVII - PEC – Pecúlio Saldado por Morte;

XVIII – Plano – este Plano de Benefícios Sergipe Saldado, instituído pelo Instituto Energipe de Seguridade Social – INERGUS, cujo gerenciamento foi transferido para a ENERGISAPREV – Fundação Energisa de Previdência.

XIX - PSM – Pensão Saldada por Morte;

XX - RGPS – Regime Geral de Previdência Social;

XXI - Unidade Previdenciária – UP - conforme § 8º do art. 11.

CAPITULO VIII DA MIGRAÇÃO

Artigo 44 – A partir da aprovação desta alteração regulamentar pela autoridade competente, a ENERGISAPREV fixará prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para que os Participantes e Assistidos deste Plano formalizem sua opção pela adesão ao Plano de Benefícios Energisa, mediante transferência das respectivas reservas de migração.

§ 1º - O prazo será contado a partir da disponibilização do termo de opção e demais

informações necessárias para a decisão dos Participantes e Assistidos.

§ 2º - A opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculará os Beneficiários do Participante e acarretará renúncia ao conjunto de regras deste Plano.

§ 3º - As condições técnicas de apuração das reservas de migração, assim como as regras de transferência e crédito no plano de destino, deverão constar do procedimento administrativo específico submetido à aprovação da autoridade governamental competente.

§ 4º - O exercício da opção pela migração está condicionado à prévia celebração de acordo nas ações judiciais movidas por Participantes, Assistidos ou Beneficiários contra a ENERGISAPREV, que repercutam no cálculo ou valor do benefício pago por este Plano, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam.

Artigo 45 - Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data da publicação do ato de aprovação pela autoridade governamental competente.